



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085247-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., é agravado ITAMARATI AUTOMOTIVA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16481

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085247-41.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

AGRAVADO: ITAMARATI AUTOMOTIVA LTDAJUÍZA DE DIREITO: DRA. PAULA REGINA SCHEMPF CATTAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória.

Decisão que determinou nova tentativa de citação da executada. Inconformismo da exequente.

Alegação de validade da citação postal. Endereço diligenciado que não corresponde ao constante da ficha cadastral da empresa executada junto à JUCERJ. Aviso de recebimento assinado por pessoa estranha à lide.

No caso concreto, é inconclusiva a ciência do devedor sobre o processo. Correta a cautela do Juízo a fim de evitar futura arguição de nulidade da citação.

Ato citatório é pressuposto de existência da relação jurídico-processual e possibilita o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em Ação Monitória, processada sob nº 1114539-16.2024.8.26.0100, contra decisão proferida a fls. 85 pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que declarou a nulidade da citação realizada às fls. 73 e determinou à exequente providenciar nova citação da empresa executada no endereço constante da ficha cadastral da JUCERJ.

A agravante requereu a concessão de efeito ativo para o prosseguimento do feito, bem como a reforma da decisão para reconhecer a validade da citação da empresa executada no endereço Avenida Nilo Peçanha, 750, Centro, Nova Iguaçu/RJ, realizada a fls. 73 dos autos principais.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 21/22).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação monitória proposta por Banco ABC Brasil, com base em contrato de abertura de conta corrente no valor de R\$ 452.916,04 (julho/2024).

A decisão agravada determinou nova tentativa de citação do executado, mediante carta a ser enviada para o endereço constante da ficha cadastral da JUCERJ.

Da análise dos autos, vê-se que a carta de citação da executada, enviada para o endereço Avenida Nilo Peçanha, 750, Centro, Nova Iguaçu/RJ (fls.73) teve seu Aviso de Recebimento assinado por terceiro não participante do processo.

Referido endereço diverge daquele declarado pela executada na ficha cadastral da JUCERJ (fls. 77), o que motivou o Juiz *a quo* a determinar a realização de nova tentativa de citação neste local.

O exequente agravou da decisão alegando, em síntese, que deve ser mantido o reconhecimento de citação válida da executada, realizada no endereço por ele indicado na petição inicial, tendo em vista o AR positivo a fls. 73.

Em que pesem as alegações, razão não assiste ao agravante.

O endereço para o qual foi enviada a carta citatória a fls. 73 não corresponde ao constante do cadastro da pessoa jurídica junto à JUCERJ, e a correspondência foi recebida por pessoa estranha à lide (AR a fls. 73).

Portanto, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, faz-se necessária nova diligência para que se tenha certeza de que a executada foi cientificada sobre a demanda contra ela proposta.

Isso porque, sem a citação válida, a relação jurídico-processual não se aperfeiçoa.

A citação é ato processual fundamental por meio do qual o réu toma conhecimento da existência do processo, oportunizando o direito de defesa e manifestação. Somente a partir dela que se inicia de fato a relação processual entre as partes. Sobre este tema confira-se a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em “Comentários ao Código de Processo Civil”, 2ª tiragem, 2015, pág. 768:

“2. Pressuposto processual de existência. Muito embora

com o despacho da petição inicial já exista relação angular entre autor e juiz, para que seja instaurada, de forma completa, a relação jurídica processual é necessária para realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz). Sem a citação não existe processo (Liebman. Est, 179). Em suma, pressuposto de existência da relação processual: citação. Havendo sido feita a citação, mesmo que invalidamente, o processo existe, mas estará viciado. Citação é pressuposto de existência do processo; citação válida é pressuposto de validade do processo”.

Acrescenta-se, ainda, que o princípio da instrumentalidade das formas não se aplica a nulidade insanável, pois pressupõe a convalidação de nulidades, se delas não causar qualquer prejuízo ao suscitante, situação oposta à do presente caso, já que não há a certeza de que os atos questionados cumpriram sua função, qual seja a de dar ciência ao executado sobre o processo.

Não obstante, a citação garante aos executados a possibilidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Soma-se a isso a previsão do inciso LIV do mesmo artigo supracitado, que estabelece que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”, o qual não se desenvolve regularmente sem a citação válida.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator